



Comissão de Direitos Humanos

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 116/2.024

Relatório

O Projeto de Lei Nº 116/2.024, que “**Determina, no Município de Catalão, que as unidades Credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as da rede privada. Ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal**” de autoria da Vereadora Rosângela Santana Ferreira, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 30, incisos VI e XIV, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

Digna Comissão de Direitos Humanos, o Projeto ora analisado determina que as unidades Credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal. Essas unidades de saúde citadas acima deverão garantir as parturientes de natimorto e as diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1(um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

Conforme o art. 2º da proposição, caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal, deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência. Ainda, deverá ser divulgado em cartaz, e escrita de forma ostensiva e de fácil visualização nos setores de maternidade das unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS - no âmbito deste município de Catalão, bem como as da rede privada de saúde.



Cabe justificar que a gravidez e o parto são experiências únicas e especiais na vida da gestante e de sua família. No entanto, eventos adversos podem ocorrer durante o período gravídico, que podem em situação extrema, ocasionar a morte do feto. Segundo a organização Mundial de Saúde, Óbito fetal é a morte de um produto da concepção ocorrida antes da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, independente da duração da gestação. A indicação do óbito fetal é dada pelo fato de que, após a separação do copo materno, o feto não respire ou mostre qualquer outra evidência de vida, tais como: batimentos do coração, pulsação do cordão umbilical ou movimento efetivo dos músculos de contração voluntária. De acordo com o Departamento de informática do Sistema Único de Saúde - (DATASUS), No ano de 2019, foram registrados 856 óbitos fetais em Goiás. Isso se torna um motivo de preocupação, visto que, ao perder um bebê, a mãe enfrenta, além da dor, o despreparo das estruturas de saúde, falta de acolhimento em seu luto, nesse momento de dor intensa, essas mulheres sofrem desestabilização emocional profunda ao se deparar, no mesmo espaço, com outras mulheres felizes e realizadas com seus bebês vivos. Tal "choque visual", assimétrico em si mesmo, impede que a mesma elabore seu luto e amplifica a sua dor e seu sentimento de perda pela comparação com o estado da outra, neste caso, as mães com seus bebês. Este contraste vida-morte e a dificuldade de elaborar seu luto em privacidade é fonte de estresse e aumento da dor/sofrimento das mulheres com filhos natimortos, além de produzir um constrangimento perturbador para as mães com seus bebês diante daquela que sofre. Isto posto, a estadia em leitos separados amenizará a dor e, por vezes, o sentimento de vergonha e impotência das mulheres cujo parto originou o bebê natimorto. É dever do poder público criar políticas de atenção a essas mulheres enlutadas e evitar maiores danos psicológicos em suas vidas.

Assim a presente medida tem por escopo garantir a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, sobre o qual fundamenta-se a República Federativa do Brasil, à Luz do inciso III, do art. 1º da Carta Magna de 1988.



Vale mencionar que a luta de mulheres por garantias de direitos, por um olhar revestido de respeito à dignidade humana, respeito à igualdade, estabelecido nas Conferências do Cairo (1994), de Pequim (1995), na Cedaw (1979), e em convenções como a de Belém do Pará (1994), foram fundamentais para a institucionalização da cidadania e dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Contudo, apesar dos avanços notáveis na esfera constitucional e internacional, ainda há um longo caminho a percorrer na implementação de Políticas Públicas que protejam as mulheres. Em diferentes regulamentações jurídicas, a violência contra a dignidade da mulher está explícita, deixando claro que o sofrimento psicológico é, de fato, uma forma de violência.

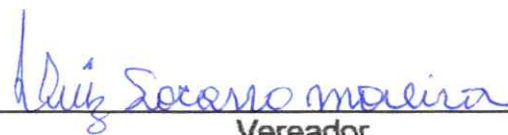
Conforme estabelece a Convenção de Belém do Pará, "Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, seja física ou psicológica, tanto na esfera pública como na esfera privada".

Por fim, cabe ressaltar que a proposta não gerará custos adicionais para as unidades de saúde, que apenas terão que realocar essas mães em processo de Luto.

Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 116/2.024.

Catalão (GO), 22 de novembro de 2.024.



Vereador
Luiz Socorro Moreira
Relator





VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Marciel de Oliveira Mesquita
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Rodrigo Alves Carvelo
Vogal